#### **PROJETO DE LEI № 3.055, DE 1997**

(Apensos os PLs n°s 3.108/97, 3.197/97, 3.459/97, 463/99, 788/99, 1.463/99, 2.064/99, 2.424/00, 2.674/00, 3.030/00, 738/95, 883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 2.706/97 e 2.712/97)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

#### I - RELATÓRIO:

O projeto principal altera o referido parágrafo para aumentar o valor ali indicado para "meio salário mínimo".

Examinado na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado um Substitutivo a vários dos projetos apensados, e rejeitados dois (que adiante serão indicados).

O PL nº 3.108/97, do Deputado Chico da Princesa, tem o mesmo alvo do principal, e propõe valor de um salário mínimo.

O PL nº 3.197/97, do Deputado Luiz Moreira, altera a redação do parágrafo único do artigo 6º da mesma Lei, para dizer que, na União, as ações de formulação e coordenação da Política Nacional de Assistência Social ficarão a cargo de um órgão do Executivo a ser definido. Quanto ao valor do § 3º,

indica um salário mínimo. Altera, ainda, a parte final do § 6º do artigo 20 da mesma Lei, para substituir "na forma estabelecida em regulamento" por "pelo Conselho Municipal de Assistência Social".

O PL nº 3.459/97, do Deputado Sandro Mabel, indica o valor de três salários mínimos.

O PL nº 463/99, do Deputado Ricardo Barros, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 788/99, do Deputado Marcos de Jesus, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 1.463/99, do Deputado Evilásio Farias, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 2.064/99, do Deputado Silas Brasileiro, indica o valor de um salário mínimo e acrescenta, no **caput** do artigo 20, menção ao "portador de doença crônica". Acrescenta parágrafo a este artigo dizendo que o Ministério da Saúde elaborará a lista de doenças crônicas.

O PL nº 2.424/00, do Deputado Lamartine Posella, reduz de setenta para sessenta e três anos a idade referida no **caput** do artigo 20.

O PL nº 2.674/00, do Senado Federal, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 3.030/00, do Deputado Dirceu Sperafico, indica o valor de três salários mínimos.

O PL nº 738/95, do Deputado Waldomiro Fioravante, altera o § 2º do artigo 20 para incluir menção a quem estiver desempregado. Altera o § 3º indicando o valor de um salário mínimo. Acrescenta artigo à citada Lei para dizer da obrigação de empresas com mais de cem empregados a preencher pelo menos um de seus cargos com pessoa portadora de deficiência física.

O PL nº 883/95, do Deputado Ezidio Pinheiro, indica o valor de um salário mínimo. Inclui parágrafo no artigo 20 beneficiando os dependentes dos segurados especiais produtores rurais.

O PL nº 940/95, do Deputado Carlos Cardinal, sugere a revogação do § 3º do artigo 20.

- O PL nº 1.063/95, do Deputado Júlio Redecker, indica o valor de meio salário mínimo.
- O PL nº 1.123/95, do Deputado Paulo Paim, indica o valor de dez salários mínimos.
- O PL nº 1.451/96, do Deputado João Fassarela, indica o valor de um salário mínimo.
- O PL nº 1.477/96, do Deputado Augusto Nardes, indica o valor de meio salário mínimo.
- O PL nº 1.519/96, do Deputado Luiz Carlos Hauly, indica o valor de um salário mínimo.
- O PL nº 1.527/96, do Deputado Darcísio Perrondi, indica metade do salário mínimo. Inclui parágrafo no artigo 20 dizendo que para o cálculo da renda mensal **per capita** da família não serão considerados os benefícios, previstos nesse mesmo artigo, percebidos por outros membros da família.
- O PL nº 1.743/96, da Deputada Rita Camata, indica o valor de três quintos do salário mínimo.
- O PL nº 1.828/96, do Deputado Marcelo Teixeira, indica o valor de meio salário mínimo.
- O PL nº 2.057/96, da Deputada Fátima Pelaes, inclui parágrafo no artigo 20 prevendo o mesmo que o PL nº 1.527/96.
- O PL nº 2.058/96, do Deputado João Fassarela, propõe o mesmo que o anterior.
- O PL nº 2.151/96, do mesmo Autor, dá nova redação ao § 2º do artigo 20, definindo "pessoa portadora de deficiência".
- O PL nº 2.706/97, do Deputado José Aníbal, propõe nova redação a dois dos parágrafos do artigo 20 e nele inclui um novo parágrafo.
- O PL nº 2.712/97, do Deputado Agnelo Queiroz, indica o valor de dois salários mínimos.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

#### II - VOTO DO RELATOR:

A matéria tratada nos projetos e no Substitutivo é da competência da União, e, salvo alguns pontos, não há reserva de iniciativa.

Vejamos alguns problemas.

De uma forma geral, nas proposições ora examinadas fazse menção ao salário mínimo. Nos termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, é "vedada sua vinculação para qualquer fim".

O texto constitucional, ao vocalizar essa norma, não fez nem permitiu que se fizesse – pela via do legislador ordinário – nenhuma ressalva.

Assim, temos que o salário mínimo não pode ser referência para cálculo de valor algum, tempouco vice-versa.

Há necessidade, portanto, de se corrigir, em todos os projetos, a menção ao salário mínimo.

Uma primeira alternativa seria substituir a expressão pela menção do valor em moeda que se está sugerindo nos projetos de lei. No entanto, isto poderia causar prejuízo e aborrecimento aos beneficiários, caso a União não promovesse, com a necessária freqüência, a atualização monetária dos valores.

Uma segunda alternativa, que nos parece juridicamente mais acertada, é substituir a expressão "salário mínimo" por "menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social". Isto porque, pela legislação em vigor (apesar do erro) esse menor salário de benefício corresponde exatamente a um salário mínimo.

Nos projetos apensados há outros problemas, como por exemplo a inconstitucionalidade de se definir atribuições a órgãos do Poder

Executivo e a atribuição de tarefas a órgãos de administração municipal. Este e outros serão corrigidos.

Pelo exposto, opinamos no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos, dos PLs nºs 3.055/97, 3.108/97, 3.197/97, 3.459/97, 463/99, 788/99, 1.463/99, 2.064/99, 2.424/00, 2.674/00, 3.030/00, 738/95, 883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 2.706/97 e 2.712/97;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, na forma do respectivo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997

Dê-se ao projeto ao seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a metade do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2000

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 1997

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** e § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento de um valor em moeda mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (NR)."

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2000.

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 1997

| Dê-se ao projeto a s | eguinte redação:   |
|----------------------|--|
|                      | "O Congresso Nacional decreta:   |
| 7 de dezembro de 19  | Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de<br>993, passam a vigorar com a seguinte redação:  |
|                      | "Art. 20   |
|                      | § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal <b>per capita</b> não ultrapasse o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)"                  |
|                      | "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal <b>per capita</b> não seja superior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)" |
|                      | Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."   |
|                      | Sala da Comissão, em de de 2000  |

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 1997

| Dê-se ao projeto a s | eguinte redação:  |   |  |
|----------------------|---|---|--|
|                      | "O Congresso Nacional   | decreta:  |  |
| de 1993, passa a vig | Art. 1º O § 3º do art. 20<br>orar com a seguinte reda   |   | s.742, de 7 de dezembro  |
|                      | "Art. 20  |   |  |
|                      | § 3º Para os efei<br>de prover a manutenção<br>ou idosa a família com<br>três vezes o menor sala<br>Geral de Previdência So | tos desta Le<br>o da pessoa<br>renda me<br>ário de bene<br>ocial. | ei, considera-se incapaz<br>portadora de deficiência<br>nsal <b>per capita</b> de até<br>efício pago pelo Regime |
|                      | Art. 2º Esta lei entra em   |   |  |
|                      | Sala da Comissão, em  | de  | de 2000.   |

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 463, DE 1999

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

| 'Art. 20. | <br> | <br> |  |
|-----------|------|------|--|
|           | <br> | <br> |  |

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO Relator

01182803-113.doc

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 788, DE 1999

| Dê-se ao projeto a se | eguinte redação:  |           |
|-----------------------|---|-----------|
|                       | "O Congresso Nacional decreta:  |           |
| de 1993, passa a vigo | Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezemb<br>orar com a seguinte redação:   | ro        |
|                       | "Art. 20  |           |
|                       | § 3º Considera-se incapaz de prover a manutença<br>da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cu<br>renda mensal <b>per capita</b> seja inferior ao menor salário e<br>benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Soci<br>(NR)" | ıja<br>de |
|                       | Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."   |           |
|                       | Sala da Comissão, em de de 2000.  |           |

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 1999

| Dê-se ao projeto a s | eguinte redação:   |                          |                        |
|----------------------|--|--------------------------|------------------------|
|                      | "O Congresso Nacional o  | decreta:                 |                        |
| de 1993, passa a viç | Art. 1º O § 3º do art. 20<br>Jorar com a seguinte reda   |                          | 742, de 7 de dezembro  |
|                      | "Art. 20   |                          |                        |
|                      | § 3º Considera-se<br>portador de deficiência<br>rendimentos mensais o<br>salário de benefício pago<br>Social. (NR) | a ou o ido<br>de no máxi | mo o valor do menor    |
|                      | Art. 2º Esta lei entra em  | vigor na dat             | ta de sua publicação." |
|                      | Sala da Comissão, em   | de                       | de 2000.               |

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 1999

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, e ao portador de doença crônica. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2000.

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2000

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia do pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 63 (sessenta e três) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2000.

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.674, DE 2000

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

Sala da Comissão, em de de 2000.

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2000

| Dê-se ao projeto a se | guinte redação:  |  |                       |
|-----------------------|--|--|-----------------------|
|                       | "O Congresso Nacional de                                   | ecreta:                                  |                       |
|                       | Art. 1º O § 3º do art. 20 do<br>orar com a seguinte redaçã |  | 742, de 7 de dezembro |
|                       | "Art. 20   |  |                       |
|                       |  | enefício de<br>e o idoso<br>imo, três ve | ezes o valor do menor |
|                       | Art. 2º Esta lei entra em v                                | vigor na data                            | a de sua publicação." |
|                       | Sala da Comissão, em                                       | de                                       | de 2000.              |

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 20. | <br> | <br> |
|-----------|------|------|
|           | <br> | <br> |

- § 2º Fará jus à concessão deste benefício a pessoa portadora de deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho e que estiver desempregada. (NR)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)

.....

- Art. 2º Acrescente-se art. 30-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:
  - "Art. 30-A. A empresa com 100 (cem) empregados ou mais está obrigada a preencher pelo menos 01 (um) de seus cargos com pessoa portadora de deficiência física, exercendo funções compatíveis com a sua condição.
  - § 1º Para cada novo grupo de 100 (cem) empregados, deverá a empresa contratar mais uma pessoa portadora de

deficiência.

- § 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa ao pagamento de multa, em valor correspondente a R\$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais) por mês, por cada portador de deficiência que deveria ser contratado em virtude desta Lei.
- § 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior reverterá para a associação de deficientes ou entidade equivalente sediada no Município onde funciona a empresa infratora."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2000.

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 883, DE 1995

| Dê-se ao projeto a seguinte redação: |   |  |  |  |
|--------------------------------------|---|--|--|--|
|                                      | "O Congresso Nacional decreta:  |  |  |  |
| passa a vigorar com                  | Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, as seguintes alterações:   |  |  |  |
|                                      | "Art. 20  |  |  |  |
|                                      | § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal <b>per capita</b> não seja superior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)  |  |  |  |
|                                      | § 8º Para fins do disposto neste artigo presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família os dependentes dos segurados especiais da Previdência Social, definidos no art. 12, inciso VII, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não estejam em gozo de benefício previdenciário. (NR) |  |  |  |
|                                      | Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."   |  |  |  |
|                                      | Sala da Comissão, em de de 2000.  |  |  |  |

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 940, DE 1995

| Dê-se ao projeto a s | eguinte redação:  |
|----------------------|---|
|                      | "O Congresso Nacional decreta:                                |
| dezembro de 1993.    | Art. 1º É revogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de |
|                      | Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."   |
|                      | Sala da Comissão, em de de 2000.                              |

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.063, DE 1995

| Dê-se ao projeto a se | eguinte r                   | edação:                                       |  |   |   |                                    |
|-----------------------|-----------------------------|---|--|---|---|------------------------------------|
|                       | "O Con                      | gresso Nac                                    | cional dec   | ereta:                                    |   |                                    |
| de 1993, passa a vigo | orar com                    | n a seguinte                                  | e redação  | ):  | 742, de 7 de de   |                                    |
|                       | А                           |   |  |   |   |                                    |
|                       | da pess<br>renda r<br>menor | 3º Consid<br>soa portado<br>nensal <b>per</b> | dera-se ir<br>ora de de<br><b>capita</b> s<br>benefíci | ncapaz de<br>eficiência d<br>eja inferiol | prover a mar<br>ou idosa a fan<br>r a metade do<br>elo Regime ( | nutenção<br>nília cuja<br>valor do |
|                       | <br>Art. 2º                 |   |  |   | a de sua public   |                                    |
|                       | Sala da                     | Comissão                                      | , em   | de  | de 2000.  |                                    |

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.123, DE 1995

| Dê-se ao projeto a seguinte redação: |   |   |   |  |  |
|--------------------------------------|---|---|---|--|--|
| •                                    | "O Congresso Nacional   | decreta:  |   |  |  |
|                                      | Art. 1º O § 3º do art. 2º<br>orar com a seguinte reda   |   | 742, de 7 de dezembro                                     |  |  |
|                                      | "Art. 20  |   |   |  |  |
|                                      | § 3º Para os efe<br>prover a manutenção o<br>ou idosa é aquela c<br>vezes o valor do me<br>Regime Geral de Previd | eitos desta Lei<br>da pessoa poi<br>uja renda mer<br>nor salário de | nsal seja inferior a dez<br>e benefício pago pelo<br>(NR) |  |  |
| ,                                    | Art. 2º Esta lei entra en   | n vigor na data   | a de sua publicação."                                     |  |  |
| ;                                    | Sala da Comissão, em  | de  | de 2000.  |  |  |

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 1995

| Dê-se ao projeto a se | guinte redação:  |   |   |   |
|-----------------------|--|---|---|---|
|                       | "O Congresso N   | lacional ded  | creta:  |   |
| de 1993, passa a vigo | orar com a segui   | nte redação   | ):  | 42, de 7 de dezembro  |
|                       | da pessoa porta<br>renda mensal <b>p</b><br>valor do menor<br>de Previdência | sidera-se ir<br>adora de de<br>e <b>er capita</b> s<br>salário de b<br>Social. (NR <sub>)</sub> | eficiência c<br>eja igual o<br>enefício pa<br>) | prover a manutenção<br>ou idosa a família cuja<br>u inferior a metade do<br>ago pelo Regime Gera<br>de sua publicação." |
|                       | Sala da Comiss   | ão, em  | de  | de 2000.  |

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2000.

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 1996

| Dê-se ao projeto a s | eguinte redação:                                      |   |   |
|----------------------|---|---|---|
|                      | "O Congresso Nacional                                 | decreta:  |   |
| de 1993, passa a vig | Art. 1º O § 3º do art. 20<br>orar com a seguinte reda |   | 742, de 7 de dezembro   |
|                      | "Art. 20  |   |   |
|                      |   | a pessoa port<br>nda mensal p<br>enor salário d<br>ência Social | ei, a família incapaz de<br>tadora de deficiência ou<br><b>per capita</b> seja de até<br>de benefício pago pelo<br>(NR)." |
|                      | Sala da Comissão, em                                  | de  | de 2000.  |

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 passa a Ter a seguinte redação:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor de menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2000.

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1996

| Dê-se ao projeto a seguint      | e redação:  |
|---------------------------------|---|
| "O C                            | ongresso Nacional decreta:  |
| Art. de 1993, passa a vigorar d | I° O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro<br>om a seguinte redação:  |
|                                 | "Art. 20  |
| rend<br>mend                    | § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção<br>essoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja<br>a mensal <b>per capita</b> seja inferior a metade do valor do<br>or salário de benefício pago pelo Regime Geral da<br>idência Social (NR)." |
|                                 | 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de escido do § 3º-A, com a seguinte redação:   |
|                                 | "Art. 20.   |

§ 3º-A Para o cálculo da renda mensal a que alude o parágrafo anterior, não serão considerados os benefícios de que trata este artigo percebidos por outros membros da família. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2000.

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 1996

| Dê-se ao projeto a se | eguinte redação:        |  |  |
|-----------------------|-------------------------|--|--|
|                       | "O Congresso Nacional d | ecreta:  |  |
| de 1993, passa a vig  |                         | ão:  |  |
|                       |                         | incapaz de<br>deficiência d<br>seja inferior<br>benefício pa | a três quintos do valo<br>ago pelo Regime de |
|                       | Sala da Comissão, em    | de   | de 2000.                                     |

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1828, DE 1996

| Dê-se ao projeto a se | guinte redação:  |  |   |
|-----------------------|--|--|---|
|                       | "O Congresso Nacional de   | creta:   |   |
|                       | Art. 1º O § 3º do art. 20 d<br>orar com a seguinte redaçã  |  | 42, de 7 de dezembro                                  |
|                       | "Art. 20   |  |   |
|                       |  |  |   |
|                       | § 3º Para os efeitos<br>prover a manutenção da p<br>idosa é aquela cuja renda<br>metade do valor do meno<br>Regime Geral de Previdên | essoa porta<br>a mensal <b>p</b><br>or salário d | <b>er capita</b> seja de até<br>e benefício pago pelo |
|                       | Art. 2º Esta lei entra em vi   | gor na data                                      | de sua publicação."                                   |
|                       | Sala da Comissão, em   | de   | de 2000.  |

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1996

| Dê-se ao projeto a se | eguinte redação:   |             |                       |      |
|-----------------------|--|-------------|-----------------------|------|
|                       | "O Congresso Nacional o  | decreta:    |                       |      |
| de 7 de dezembro de   | Art. 1º Fica acrescentad<br>e 1993, com a seguinte re                        | dação:      |                       |      |
|                       | "Art. 20   |             |                       |      |
|                       | § 34ºA Não será co<br>renda familiar per capita,<br>já concedido a outro men | o benefício | o de que trata este a |      |
|                       | Art. 2º Esta lei entra em  | vigor na da | ta de sua publicaçã   | io." |
|                       | Sala da Comissão, em   | de          | de 2000.              |      |

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 1996

| Dê-se ao projeto a seç | guinte redação:   |  |                     |
|------------------------|---|--|---------------------|
| 41                     | 'O Congresso Nacional dec   | ereta:   |                     |
|                        | Art. 1º Acrescente-se § 3ºA, com a seguinte redação:  "Art. 20  |  |                     |
| ,                      | § 4º Para efeito do<br>capita referida no parágrafo<br>benefício de prestação con<br>concedido a outro membro | o cálculo do anterior, ditinuada, de da família. |                     |
| ,                      | Art. 2º Esta lei entra em vig   | gor na data                                      | de sua publicação." |
| \$                     | Sala da Comissão, em  | de   | de 2000.            |

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.151, DE 1996

| Dê-se ao projeto a se | eguinte redaçã                                       | ăo:   |   |   |
|-----------------------|--|---|---|---|
|                       | "O Congress  | o Nacional ded  | creta:  |   |
| 1993, passa a vigora  |  |   | a Lei 8.742   | 2, de 7 de dezembro de  |
|                       | "Art. 20   |   |   |   |
|                       | § 2º<br>pessoa port<br>limitação sub<br>por apresent | Para efeito de<br>adora de def<br>ostancial em u<br>ar debilidade d | e concess<br>iciência é<br>ma ativida<br>ou incapac | são deste benefício, a<br>aquela que sofre de<br>ade importante na vida,<br>sitação mental, física ou<br>sia normalmente difícil. |
|                       | Art. 2º Esta   | lei entra em viç  | gor na data   | a de sua publicação."   |
|                       | Sala da Com  | issão, em   | de  | de 2000.  |

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 1997

| _ ^     |        |                |            | . ~       |
|---------|--------|----------------|------------|-----------|
| 11000   | $\sim$ | nraiata        | a seguinte | radaaaa   |
| 1 10-50 | 7()    | OI ( )II ( ) I | a secullue | TECACAC   |
|         | uu     |                | a ooganito | i oaaoao. |
|         |        | . ,            | 9          | 3         |

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º caput e os §§ 3º e 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)"

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a metade do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR)."

.....

Art. 2º Inclua-se parágrafo no art. 20, com a seguinte

redação:

"§ 8º Para efeito do cálculo da renda familiar per

capita não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2000.

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1997

| Dê-se ao projeto a se | eguinte redação:  |                              |                       |
|-----------------------|---|------------------------------|-----------------------|
|                       | "O Congresso Nacional de  | creta:                       |                       |
| de 1993, passa a vig  | Art. 1º O § 3º do art. 20 d<br>orar com a seguinte redaçã   |                              | 42, de 7 de dezembro  |
|                       | "Art. 20  |                              |                       |
|                       |   |                              |                       |
|                       | § 3º Considera-se da pessoa portadora de de renda mensal não exceda salário de benefício pago portadoral (NR)." | leficiência d<br>a a duas ve | ezes o valor do menor |
|                       | Art. 2º Esta lei entra em vi  | gor na data                  | de sua publicação.    |
|                       | Sala da Comissão, em  | de                           | de 2000.              |